



LEI Nº. 026/2017

Súmula:- Autoriza o Executivo Municipal a promover compensação de créditos decorrentes de precatórios com débitos de quaisquer naturezas, inscritos em Dívida Ativa, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a compensação de créditos decorrentes de precatórios com débitos de quaisquer naturezas, inscritos em Dívida Ativa até 25 de março de 2015, independentemente do seu montante, sendo admitidas:-

- a) A compensação integral ou parcial entre créditos recíprocos;
- b) A unificação de débitos distintos para compensação com um ou mais precatórios;
- c) O consórcio de devedores para fins de aquisição de precatórios e compensação;
- d) A alienação de quaisquer tipos de precatórios, independentemente da origem ou da natureza do crédito ou de sua posição na ordem cronológica de pagamento.

Parágrafo único. A compensação prevista no *caput* deste artigo deverá ser efetuada até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente lei;

Art. 2º Os contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal, poderão negociar a compra de precatórios de terceiros exclusivamente para a finalidade de quitação de débitos inscritos em Dívida Ativa até 25 de março de 2015.

§ 1º. O Poder Executivo não promoverá o pagamento do crédito remanescente de precatório, o qual permanecerá na ordem de pagamento previamente estabelecida para o montante integral, não se convertendo em obrigação de pequeno valor.

§ 2º. Os créditos de precatórios e os débitos inscritos em Dívida Ativa serão expressos através da Certidão de Crédito de Precatório Para Fins de Compensação e da Certidão de Débito para Fins de Compensação emitidas pelo Cadastro da Dívida Ativa a pedido dos interessados.

§ 3º. As certidões a que se refere o parágrafo anterior representam créditos líquidos



e certos para todos os fins e efeitos legais e terão validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º A aquisição de precatórios será documentada através de Escritura Pública de Cessão de Créditos, em caráter irrevogável e irrenunciável, na qual constarão as seguintes cláusulas essenciais:-

I - que trata-se de cessão e crédito de precatório cuja finalidade é a compensação com débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal;

II - que a cessão de crédito perde a validade se a compensação não for requerida pelo contribuinte dentro de 30 (trinta) dias a contar da lavratura da Escritura.

Art. 4º O titular do precatório e o adquirente contam com ampla liberdade negocial.

Art. 5º As compensações dependerão da desistência por parte do credor do precatório das discussões administrativas ou judiciais eventualmente em curso quanto à dívida ativa, com a expressa renúncia aos direitos em que se fundam as ações, defesas ou recursos, o que deverá constar do instrumento de compensação, com expressa referência aos processos correspondentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei por Decreto, definindo o procedimento administrativo necessário a sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 22 de maio de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal